



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.519, DE 2025**

**(Do Sr. Marcos Pollon)**

Cria a profissão de Guia de Caça, estabelece critérios para seu exercício, define suas atribuições e prerrogativas, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025.  
(DO SR. MARCOS POLLON)

Cria a profissão de Guia de Caça, estabelece critérios para seu exercício, define suas atribuições e prerrogativas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, em todo o território nacional, a profissão de Guia de Caça, nos termos desta Lei, com o objetivo de regulamentar e profissionalizar a condução e orientação técnica em expedições de caça legalmente autorizadas, bem como apoiar ações de manejo da fauna, especialmente de espécies exóticas invasoras.

Parágrafo único. O Guia de Caça devidamente credenciado poderá prestar seus serviços de forma autônoma, empregado, ou prestador de serviço eventual, inclusive para turistas estrangeiros, desde que cumpridos os requisitos legais.

Art. 2º Considera-se Guia de Caça o profissional habilitado e credenciado por entidade de caça regularmente registrada em órgão competente, responsável pela condução, organização, suporte técnico e segurança de expedições de caça autorizadas por órgão ambiental competente, bem como pela emissão de laudos técnicos de aptidão ao manuseio de armas de fogo para fins de concessão de registro de caçador.

§ 1º As expedições de caça realizadas em propriedades privadas poderão ser realizadas por caçadores devidamente registrados, sendo dispensada a presença de Guia de Caça.

§ 2º A propriedade rural que cadastrar, junto à entidade de caça competente, ao menos um Guia de Caça ativo e credenciado fará jus à isenção do Imposto Territorial Rural (ITR), conforme regulamentação do Poder Executivo.

Apresentação: 23/05/2025 15:30:48.067 - Mesa

PL n.2519/2025



\* C D 2 5 7 5 2 1 9 6 9 5 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§ 3º O Guia de Caça atuará como responsável técnico pelas atividades de caça realizadas em Unidades de Conservação, áreas de manejo autorizadas e em operações de controle populacional de fauna, conforme normas do órgão ambiental competente.

Art. 3º São atribuições do Guia de Caça:

I – conduzir, supervisionar e orientar caçadores em expedições autorizadas por órgão ambiental competente;

II – emitir laudos de aptidão ao manuseio de armas de fogo, destinados à instrução técnica para a concessão do Certificado de Registro (CR) na categoria de caçador;

III – operar armas de fogo, armas brancas, armadilhas e cães de caça nas atividades autorizadas;

IV – atuar, na qualidade de agente privado, na proteção do patrimônio biológico nacional, em especial no apoio ao controle de espécies exóticas invasoras;

V – participar, como pessoa física, de licitações públicas para o controle de fauna nociva ou exótica invasora;

VI – prestar apoio técnico em expedições de coleta científica ou de manejo sustentável da fauna, quando autorizado pelo órgão competente;

VII – zelar pela segurança, legalidade e ética nas atividades de caça.

Art. 4º Somente os Guias de Caça poderão conduzir expedições de caça no interior de Unidades de Conservação, nos casos em que a atividade for autorizada pelo órgão ambiental competente, sendo-lhes permitido o uso de armas de fogo, armadilhas, armas brancas e cães, conforme plano de manejo ou autorização específica.

§ 1º Os Guias de Caça, na condição de pessoas físicas, bem como entidades de caça devidamente registradas e cujo o responsável legal seja Guia de Caça credenciado, poderão participar de processos licitatórios ou chamadas públicas promovidas pelo poder público para o controle de fauna.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§ 2º É privativa dos Guias de Caça, quando credenciados por entidade de caça regularmente registrada, a condução de expedições de caça em Unidades de Conservação, quando autorizadas pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Os Guias de Caça atuam como agentes privados de proteção do patrimônio biológico nacional, colaborando com o poder público na preservação ambiental, controle populacional de espécies e prevenção de desequilíbrios ecológicos.

Art. 5º São requisitos para o exercício da profissão de Guia de Caça:

I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – comprovar idoneidade moral, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais nas esferas estadual e federal;

III – possuir Certificado de Registro (CR) válido como caçador, emitido pelo órgão competente do Comando do Exército;

IV – ter concluído curso de Instrutor de Armamento e Tiro autorizado pela Polícia Federal ou pelo Exército Brasileiro, com credenciamento válido;

V – apresentar certificado de conclusão de curso específico de formação de Guia de Caça, com conteúdo mínimo e carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, promovido por entidade de caça credenciada;

VI – estar credenciado por entidade de caça regularmente registrada e fiscalizada por órgão ambiental ou de segurança pública, conforme a natureza da atividade.

Parágrafo único. A comprovação da regularidade e da habilitação será feita mediante registro profissional expedido pela entidade de classe ou federação representativa, conforme regulamentação posterior.

Art. 6º O exercício da profissão de Guia de Caça confere ao profissional o direito ao porte funcional de arma de fogo, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com validade nacional.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§ 1º O porte previsto no caput será requerido junto à Polícia Federal, condicionado apenas à apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade profissional.

§ 2º O porte de arma abrangerá todas as armas de fogo de porte de uso permitido registradas no SINARM, ou no SIGMA, vinculadas ao Certificado de Registro (CR) da categoria de caçador.

§ 3º Fica autorizada a aquisição e o porte de arma de fogo aos Guias de Caça devidamente habilitados a partir dos 21 (vinte e um) anos de idade, ficando dispensado o requisito etário previsto no artigo. 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7º Os Guias de Caça serão considerados agentes privados auxiliares da proteção ambiental, quando no exercício das atividades descritas no art. 3º, atuando em cooperação com os órgãos de fiscalização e manejo da fauna.

Parágrafo único. No exercício da função pública de apoio ao controle ambiental autorizado, o Guia de Caça atuará sob a supervisão e autorização do órgão público responsável.

Art. 8º O credenciamento de Guias de Caça será realizado pelas entidades de caça regularmente registradas nos órgãos ambientais ou de fiscalização de produtos controlados, as quais manterão cadastro atualizado e prestarão informações periódicas ao poder público.

Art. 9º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), os seguintes bens adquiridos por Guia de Caça habilitado, exclusivamente para o exercício da atividade:

I – um veículo automotor terrestre, destinado ao transporte de pessoal, equipamentos e animais utilizados nas expedições de caça;

II – equipamentos, armas de fogo, munições, armadilhas, dispositivos ópticos, rádios comunicadores e vestimentas técnicas, além de outros previstos no regulamento.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§ 1º A fruição da isenção prevista neste artigo está condicionada à apresentação de documentação comprobatória do vínculo ativo e regular do Guia de Caça com entidade de caça registrada, bem como do seu credenciamento conforme previsto nesta Lei.

§ 2º A isenção prevista no inciso I será concedida apenas uma vez a cada três anos, salvo nos casos de sinistro, roubo ou perda total, devidamente comprovados.

§ 3º Os bens adquiridos com isenção de tributos nos termos deste artigo não poderão ser transferidos a terceiros antes de decorridos três anos da data da aquisição, salvo autorização expressa da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. A regulamentação desta Lei será feita pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar, profissionalizar e reconhecer a atividade do Guia de Caça no Brasil, estabelecendo os parâmetros legais para o exercício dessa função, suas prerrogativas, deveres e limitações. Trata-se de uma iniciativa que busca integrar a atividade de caça legal à estrutura normativa do país, assegurando controle ambiental, segurança jurídica e valorização profissional, além de dar respostas eficazes aos desafios do manejo da fauna exótica invasora.

A proposta reconhece o Guia de Caça como profissional essencial na condução de expedições de caça autorizadas, no apoio a ações de controle populacional de fauna, na emissão de laudos técnicos de aptidão ao manuseio de armas e na supervisão de atividades com risco potencial à segurança e ao meio ambiente. Também assegura ao profissional liberdade na forma de atuação, admitindo o exercício da função de maneira autônoma, como empregado ou prestador de serviço eventual, inclusive no atendimento a turistas estrangeiros, desde que cumpridas as exigências legais.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

No âmbito rural, a proposição respeita a liberdade do proprietário ao permitir que expedições de caça em áreas privadas possam ocorrer sem a presença obrigatória de um Guia, desde que conduzidas por caçadores registrados. Ao mesmo tempo, busca incentivar a formalização e valorização da atividade profissional ao prever a concessão de isenção tributária sobre o Imposto Territorial Rural para propriedades que mantiverem guias habilitados em cadastro ativo junto a entidades legalmente reconhecidas.

Para os ambientes de maior sensibilidade ambiental, como Unidades de Conservação e áreas de manejo autorizado, é atribuída ao Guia de Caça a função de responsável técnico pelas atividades de campo. A medida garante que apenas profissionais qualificados e credenciados, com treinamento específico, possam liderar expedições nessas áreas, assegurando a observância das normas ambientais e a adoção das melhores práticas de manejo e controle populacional da fauna.

As atribuições conferidas ao Guia de Caça são amplas e multifuncionais, incluindo a condução e orientação de caçadores, a emissão de laudos técnicos, o manuseio de armamento, o uso de armadilhas, cães e equipamentos ópticos, bem como a participação em programas de controle de fauna exótica. A proposta reconhece o papel técnico, ambiental e educativo da profissão, atribuindo-lhe responsabilidades equivalentes às de um agente de campo capacitado, ainda que atuando sob regime privado.

O projeto determina que a condução de expedições em Unidades de Conservação somente poderá ser realizada por Guias de Caça, assegurando a presença de profissionais qualificados em ambientes frágeis do ponto de vista ecológico. Além disso, estabelece que tanto os guias quanto entidades de caça lideradas por eles poderão participar de licitações ou chamadas públicas voltadas ao controle de fauna exótica, conferindo protagonismo à categoria e ampliando sua inserção nos programas públicos de conservação.

Como contrapartida à responsabilidade e ao risco da atividade, são estabelecidos critérios técnicos rigorosos para o exercício da profissão. Exigem-se idade mínima,





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

idoneidade moral, registro como caçador, formação como instrutor de armamento e tiro, e conclusão de curso específico com carga horária mínima. O credenciamento do profissional deve ocorrer por meio de entidade registrada em órgão competente, e sua habilitação deve ser formalizada em registro profissional, garantindo rastreabilidade, organização e segurança jurídica.

Prevê-se, também, o direito ao porte funcional de arma de fogo, vinculado exclusivamente ao exercício da profissão. A concessão desse porte está condicionada à comprovação de regularidade profissional, e sua abrangência se limita às armas de uso permitido devidamente registradas no sistema oficial. A proposta avança ao admitir, de forma excepcional, que o Guia de Caça possa adquirir e portar arma de fogo a partir dos 21 anos de idade, afastando o limite etário de 25 anos previsto na legislação geral, o que se justifica pelo caráter técnico e supervisionado da atividade.

O texto reconhece o Guia de Caça como agente privado de apoio à proteção ambiental, estabelecendo seu papel de cooperação com o poder público nas atividades de fiscalização, controle e manejo da fauna. Essa previsão reforça o caráter público da atuação, mesmo quando exercida sob regime privado, promovendo a integração entre a atividade profissional e a execução das políticas ambientais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

O credenciamento dos profissionais será feito por entidades de caça registradas junto aos órgãos competentes, que ficarão responsáveis por manter cadastros atualizados e prestar informações periódicas ao poder público. Essa descentralização do processo de habilitação assegura eficiência administrativa e permite maior capilaridade na fiscalização, sem onerar diretamente o aparato estatal.

Com o objetivo de viabilizar economicamente o exercício da profissão, o projeto concede isenção de tributos federais sobre um veículo automotor e sobre os equipamentos diretamente vinculados à atividade, como armas, munições, armadilhas, rádios e vestuário técnico. A proposta visa reduzir o custo de ingresso e manutenção do Guia de Caça no mercado, valorizando a profissionalização e o cumprimento das normas legais e ambientais.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

O uso desses benefícios fica condicionado à comprovação de vínculo ativo com entidade regular, e os bens adquiridos não poderão ser repassados a terceiros antes de três anos, salvo autorização específica. Essa limitação visa evitar fraudes e assegurar que os incentivos fiscais se destinem, de fato, ao fortalecimento da atividade profissional e não à exploração econômica indireta.

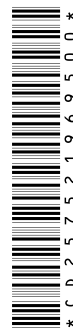
A proposição ainda estabelece prazos razoáveis para que o Poder Executivo elabore o regulamento necessário à plena aplicação da norma e define um período de 90 dias para sua entrada em vigor, tempo suficiente para que as entidades de classe, os órgãos fiscalizadores e os profissionais interessados se preparem para a nova realidade normativa.

A criação da profissão de Guia de Caça responde a uma demanda histórica de caçadores legais e entidades ambientalistas que atuam na linha de frente do controle de espécies invasoras, especialmente do javali, cujos danos à biodiversidade e à agricultura brasileira são amplamente documentados. O projeto oferece segurança jurídica, previsibilidade e valorização a uma atividade que já é exercida, mas ainda carece de respaldo legal adequado.

Ao profissionalizar a função, o Brasil dá um passo importante na consolidação de políticas públicas de conservação que integrem a sociedade civil organizada, respeitando o princípio constitucional da colaboração entre o poder público e a coletividade para a proteção do meio ambiente. O Guia de Caça é, portanto, figura central na articulação entre preservação, desenvolvimento rural e responsabilidade técnica.

Por fim, o projeto corrige omissões da legislação atual, promove a legalidade, protege os biomas brasileiros, valoriza o conhecimento técnico-tradicional e fomenta uma nova cadeia produtiva legal, fiscalizada e orientada para o manejo ético da fauna. É uma medida de equilíbrio entre liberdade, proteção ambiental e racionalidade normativa. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de maio 2025.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 23/05/2025 15:30:48.067 - Mesa

PL n.2519/2025



\* CD 257521969500 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE  
2003**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22-dezembro-2003-490580-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**